

EMEND
A N^o 2
868/2018

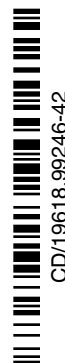


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 868, DE 2018
------	--------------------------------

TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input type="checkbox"/> ADITIVA	

AUTOR DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02
-------------------	---------	----	-----------------



Suprima-se a nova redação ao art. 10-C, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Considerando a análise das propostas da MPV 844/2018, cabe destacar que a medida carece dos pressupostos de “urgência” e “relevância” conforme são exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, tornando-se inconstitucional.

Isso, pois as principais propostas não possuem efeito imediato, não são urgentes e demandarão tempo para serem efetivadas. Como exemplo, apesar de ser considerada pela mídia como uma das principais propostas, a própria MP 844/2018 evidencia a não urgência da alteração uma vez que o Art. 8º da MP determina no inciso I que essa proposta somente entrará em vigor 3 anos após a publicação da MP 844. Assim, tem-se de maneira explícita a inconstitucionalidade do Art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007 conforme a MP 844 determina.

Não obstante, destaca-se que apesar de os municípios serem, constitucionalmente, os titulares dos serviços públicos de saneamento, o Artigo 10-A obriga os municípios, titulares dos serviços públicos de saneamento, à realização de chamada pública ao término da vigência dos contratos de programa firmados com companhias estaduais de saneamento.

A proposta do governo afronta, portanto, a organização e a autonomia dos municípios, ao impor aos titulares a forma de prestação dos serviços. Assim, ao pleitear a supressão do Art. 10-A, defendemos que não há necessidade em obrigar os Municípios a abrir chamamento público na ocasião de renovação dos contratos com as empresas estaduais de saneamento. Essa previsão já existia na Lei 11445/2007 e a decisão pela renovação automática ou não deve permanecer como uma escolha do poder público local.

É fundamental que a autonomia municipal seja respeitada e o Pacto Federativo seja honrado, sem que a União obrigue os Municípios a abrir chamamento público como determina o artigo 10-A. Isso, pois há casos em que

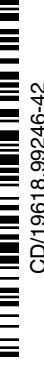


a não renovação com as estaduais poderá prejudicar casos de compartilhamento de sistemas de água e esgoto, como os presentes nas regiões metropolitanas e outras grandes cidades.

É fato notório que o subsídio cruzado é a razão que garante que companhias estaduais continuem a expandir a atuação em regiões menos rentáveis, pois utilizam dos lucros obtidos em Municípios de maior porte e com infraestrutura de saneamento já instalada. Desta feita, os prejuízos do Art. 10-A irão afetar a saúde e o meio ambiente das populações.

Por essas razões, apresento a emenda.





CD/19618.99246-42

Large empty rectangular box for content.

DATA	_____	ASSINATURA
------	-------	------------